



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003247/2004-93
Recurso nº 171.371 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.860 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Os honorários advocatícios são despesas necessárias à obtenção de rendimentos tributáveis em reclamatória trabalhista, devendo ser dedutíveis dos rendimentos brutos auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 10 NOV 2011 10 NOV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 58/59) pretende a reforma do Acórdão de nº 10-16.854 (fl. 112/114), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções referentes a despesa médica no montante de R\$5.020,32 e previdência no montante de R\$493,66.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para as deduções previstas, considerando as disposições legais, só podem ser deduzidos os pagamentos comprovados por documentação adequada.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo a este CARF o recorrente argumenta que no ano de 2000 recebeu, mediante alvarás, importância relativa à reclamatória trabalhista movida contra Radio e TV Portovisão Ltda, processo nº 00149.003/90-0. Por ocasião da apresentação da declaração de ajuste do ano 2000/2001, ofereceu os rendimentos a tributação, tendo procedido ao desconto do valor dos honorários pagos ao seu procurador Dr. Luiz Carlos Silveira Martins, CPF nº 087.857.400-74, no valor de R\$25.102,74 (vinte e cinco mil, cento e dois reais, setenta e quatro centavos), conforme recibo em anexo, oportunidade em que também junta cópia dos cálculos de liquidação da sentença, com o objetivo de estabelecer a relação entre os honorários pagos e a origem do rendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, tão-somente, a dedução dos honorários advocatícios pagos, referente a rendimentos auferidos em reclamatória trabalhista. Trata-se, portanto, de recurso parcial, já que o crédito tributário mantido no julgamento de primeiro grau abrange outras matérias não questionadas neste voluntário.

Analisando-se os autos, verifica-se que há registros da atuação do advogado do contribuinte na reclamatória trabalhista de nº 00149.003/90-0, Dr. Luiz Carlos Silveira Martins, conforme se constata às fls. 23, 30, 57, 68, 75/76, 84. Não é necessário muito esforço para se compreender que os honorários advocatícios são despesas usuais numa ação judicial, sobe a qual não paira qualquer dúvida, até porque os rendimentos relacionados estão sem tributados. Cumpre observar o teor do recibo à fl. 120, a seguir transcrito, espanca qualquer dúvida a

respeito dos honorários pleiteados pelo recorrente, em consonância com os valores líquidos recebidos, conforme observação à fl. 75.

Declaro que recebi do Sr. Antonio Augusto dos Santos a importância de R\$ 25.102,74 (vinte e cinco mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos), decorrentes de honorários advocatícios, pelo atendimento em reclamatória trabalhista, movida contra Radio TV PORTOVISÃO LTDA, pelo que dei quitação.

Nos termos do § único do artigo 56 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à dedução dos honorários advocatícios, no montante de R\$25.102,74 (vinte e cinco mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos).



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 11080.003247/2004-93

Recurso nº: 171.371

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a esta Câmara, para ciência do acórdão nº. 2101-00.860.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2010.


Maria Aparecida P. dos Santos
ATRFB - SLAPE nº 94.102-6
Chefe da Secretaria da 1ª Câmara/2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:/...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional